PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 012/2025.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 41/2025, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.".*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o art. 49 do Projeto de Lei nº 41, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 49. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas incluídas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, de forma equitativa, transparente e impessoal, observados os limites estabelecidos no art. 107, §§ 8º a 16, da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025.*
>
> *§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos, técnicos e impessoais, independentemente da autoria da emenda.*
>
> *§ 2º A obrigatoriedade da execução compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa, conforme cronograma definido no art. 49-A desta Lei.*
>
> *§ 3º O não cumprimento injustificado dos prazos e condições de execução previstos nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e legais cabíveis."*

Art. 2º Fica acrescido o art. 49-A ao Projeto de Lei nº 41, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 49-A. A execução das emendas parlamentares impositivas individuais observará as seguintes etapas, prazos e critérios operacionais:*
>
> *I – A análise técnica e documental da emenda e do plano de trabalho será realizada pela unidade administrativa competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo completo;*
>
> *II – Após a aprovação técnica, o empenho será realizado no prazo de até 20 (vinte) dias corridos;*

III – A liquidação e o pagamento ocorrerão no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após o empenho, de acordo com a programação financeira da administração;

IV – Na hipótese de impedimento técnico, operacional ou jurídico à execução da emenda, o Poder Executivo deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:
a) publicar justificativa detalhada no portal eletrônico de transparência;
b) notificar formalmente o autor da emenda para providências de substituição ou adequação;

V – O autor da emenda disporá de 15 (quinze) dias úteis para reapresentar proposta de execução, sob pena de redistribuição proporcional dos recursos;

VI – Os dados referentes às etapas previstas nos incisos I a V serão disponibilizados na plataforma eletrônica prevista na Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025., garantindo publicidade e controle social;

VII – A Controladoria Interna deverá acompanhar a execução das emendas, emitir parecer técnico conclusivo até o encerramento do exercício financeiro e comunicar irregularidades à Comissão de Orçamento da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VIII – O Poder Executivo publicará relatório trimestral detalhado sobre a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas, em atendimento ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025.

Art. 3º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 41/2025.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 20 de maio de 2025.

Eduardo Alves de Almeida
Vereador/PODEMOS

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 011/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025:

A presente proposta de emenda visa conferir maior efetividade, transparência e segurança jurídica à execução das emendas parlamentares impositivas constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), bem como com as disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025.

A alteração do art. 49 do Projeto de Lei nº 41/2025 tem como principal objetivo assegurar que as emendas parlamentares impositivas sejam executadas de forma equitativa, ou seja, com base em critérios objetivos, técnicos e impessoais, independentemente da autoria parlamentar. Essa medida visa evitar qualquer tipo de favorecimento político ou discricionariedade excessiva por parte da administração pública, promovendo a justiça distributiva e o fortalecimento da institucionalidade.

A inclusão do § 2º do novo art. 49 explicita que a obrigatoriedade da execução envolve todas as fases da despesa pública — empenho, liquidação e pagamento —, o que contribui para evitar a prática de execução parcial ou meramente formal das emendas, reforçando a responsabilidade do Poder Executivo quanto ao cumprimento integral dos compromissos orçamentários assumidos.

Já o acréscimo do art. 49-A estabelece um cronograma claro e operacional para a execução das emendas impositivas, delimitando prazos máximos para cada etapa — análise técnica, empenho, liquidação e pagamento — e prevendo mecanismos de notificação, substituição e redistribuição de recursos, nos casos de impedimento técnico ou jurídico. Essas previsões visam dar celeridade ao processo, conferir previsibilidade ao trâmite e evitar a retenção indevida de recursos públicos.

Além disso, o novo dispositivo assegura a transparência e o controle social por meio da disponibilização das informações em plataforma eletrônica, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.949 de 15 de abril de 2025, e da obrigatoriedade de publicação de justificativas, relatórios trimestrais e pareceres da Controladoria Interna. Essas medidas reforçam o controle institucional e social sobre a execução orçamentária, prevenindo irregularidades e promovendo a fiscalização efetiva dos recursos públicos.

Por fim, ao estabelecer prazos, procedimentos e sanções, a emenda contribui para o aprimoramento da governança pública e para o fortalecimento da função fiscalizatória e propositiva do Poder Legislativo, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Eduardo Alves de Almeida
Vereador/PODEMOS